

A. I. Nº - 921258-2/01
AUTUADO - H M SUPERMERCADO LTDA
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ
INTERNETE - 07.05.01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração, porém reduzida a multa com base no art. 42, § 7º da Lei nº 7.104/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 28/12/01, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$600,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal.

Nas suas alegações defensivas (fl. 08), o autuado entendeu nula a ação fiscal, vez que o autuante, com base no documento “Termo de Auditoria de Caixa”, sem data, nele consignou que não existia saldo inicial. Acontece que sendo usuário de máquina registradora, nela coloca todas as importâncias recebidas, cheques devolvidos, notas promissórios, etc, e ainda, guarda os saldos dos dias anteriores, fato não observado pela fiscalização. Ressaltou, também, que não ficou comprovado que a máquina registradora encontrava-se aberta ou “falsamente fechada”, o que comprovaria eventual omissão de receitas.

O autuante ratificou o procedimento fiscal (fls. 13 a 15), aduzindo, inicialmente, que não existe qualquer proibição em deixar na gaveta da máquina registradora qualquer importância recebida, porém tais importâncias devem ser comprovadas.

Em seguida, explicou que em qualquer modelo de ECF, homologado pelo COTEPE/ICMS, existem rotinas de “Suprimento ou Reforço” que servem para registrar o saldo de caixa do dia anterior ou numerários que serão utilizados como troco. Estas rotinas, caso existam saldos, deverão ser executadas todos os dias quando da abertura do caixa, haja vista que a leitura “Z”, feita geralmente no dia anterior, anula todo o movimento diário. Existem, ainda, as rotinas para “Sangria ou Retirada” que registram todas as retiradas que forem feitas para depósito, pagamento ou qualquer outra finalidade.

Diante do exposto, procedeu a leitura “X”, datada de 10/12/01 e anexa ao Termo de Auditoria de Caixa, que comprovou a inexistência de qualquer suprimento.

Em seguida, observou que um dos instrumentos mais eficientes ao combate à sonegação é o rígido controle da observância das obrigações acessórias, notadamente o registro das operações comerciais

através da emissão dos documentos fiscais. No caso, como é muito difícil um acompanhamento diuturno das operações comerciais dos contribuintes, a legislação autoriza a aplicação de uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme preconiza o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96 e, em consonância com o art. 2, § 3º da citada lei, o Auto de Infração foi lavrado.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa pela venda de mercadoria sem a emissão do documento fiscal respectivo, detectada através do documento “Termo de Auditoria de Caixa”.

As razões defensivas não trouxeram aos autos qualquer prova que descaracterizasse o fato, como a seguir explicito.

1. Embora no “Termo de Auditoria de Caixa” não conste data, o dia 10/12/01 está consignado na Nota Fiscal nº 0838 (fl. 02), trancada quando da operação, e na leitura X (documento nº 302622 – fl. 01), dando validade ao documento contestado. Ressalto, a bem da verdade, que o citado Termo está assinado pelo Sr. Eliomar Cardoso Santos (CPF 08433767-24), que tem como cargo na empresa o de Caixa (fl. 03).

2. Sendo usuário de equipamento ECF, o contribuinte, por obrigação, deve proceder conforme determina a legislação tributária, mais precisamente aos arts. 787, 788 e 789 do RICMS/97. O autuante ao proceder a leitura X (art. 787 do citado Regulamento) comprovou a não existência de qualquer saldo inicial no dia 10/12/01, o que torna inócuas a argumentação de que a fiscalização não observou a caixa do seu equipamento.

Assim, os documentos acostados ao PAF provam que o contribuinte realizou uma operação comercial sem a emissão de documento fiscal. Porém, tendo em vista que o autuado é empresa enquadrada como de pequeno porte, inscrito no SIMBAHIA, deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciado no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato, os antecedentes do contribuinte e, sobretudo, sua capacidade econômica,

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$400,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 921258-2/01, lavrado contra **H M SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

alterações das Leis nº 7.556 de 20/12/99 e nº 7.753 de 13/12/00 e reduzida para o valor de R\$400,00, conforme art. 42, § 7º do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR